

Processos nº PE 03/2020-SEINFRA/SRP
Pregão Eletrônico nº 03/2020-SEINFRA/SRP
Assunto: ESCLARECIMENTO DE EDITAL

Resposta ao Pedido de Esclarecimento,

A Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado, intempestivamente pela empresa impetrante, com base no Art. 23, do Decreto Federal nº. 10.024/2019. Vejamos:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Referida empresa impetrou solicitação de esclarecimentos no dia 22/05/2020 a partir das 17:08:20, cujo prazo final encerrava-se no dia 22 de maio de 2020, conforme preceito no EDITAL no ITEM 10.1. DOS ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS: 10.1.1- Até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos ao ato convocatório deste Pregão. Pelo que entendemos fora do prazo prescrito na norma do Art. 23 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, alhures, que é de 03 (três) dias úteis, valendo então para contagem os dias 22, 25 e 26 de maio, visto que a solicitação de esclarecimentos fora anexada ao sistema no dia 22/05/2020, porém às 17:08:20, ou seja, fora do horário normal de expediente. Já que a data de abertura da sessão pública é dia 27/05/2020.

É oportuno ressaltar que como forma de garantir a transparência e o livre acesso a informação, previsto na lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 6º, inciso VI, c/c art. 10 da mesma lei, e pelas circunstâncias envolvidas na solicitação que entendemos como dúvida razoável do edital e seus anexos nos sentimos na condição de esclarecer os fatos. Nesses termos cita a dita lei:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, **licitação, contratos administrativos**; e

[...]

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

1 - O valor de referência informado no edital, está acrescido de ICMS?

SIM – conforme comparativo feito na TABELA “asfalto-uf-2013-2020”, mês de referência março/2020, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG),



Disponível em: <https://www.seinfra.ce.gov.br/tabela-de-custos/> acrescidos de ICMS (18%), de PIS (1,65%) e da COFINS (7,60%), os valores de referencia apresentados no processo licitatório, os preços constantes na TABELA de preços para materiais betuminosos 2020/05 – do governo do Estado Ceará, já está acrescido de ICMS. Disponível em: <http://sites.seinfra.ce.gov.br/siproce/anp/tabela-seinfra-anp.pdf?a=1522687923772> acessado em 25.05.2020.

2 - O arquivo contendo a proposta inicial, deve identificar a licitante?

NÃO – conforme ANEXO II - MODELO DE CARTA PROPOSTA - Observação 2: Por força da legislação vigente, é vedada a identificação do licitante.

3 - Acerca do fornecimento: Há uma quantidade mínima que o órgão costuma solicitar a cada pedido? Tal informação é de suma relevância, uma vez que o custo com frete sofre grande variação de acordo com cada equipamento (truck: capacidade entre 13 e 15 t - Carreta: capacidade entre 25 e 32 t). Vale lembrar, também, que EMULSÕES devem ser transportadas utilizando a capacidade total do equipamento para não comprometer a qualidade do produto devido a movimentação excessiva dentro do tanque durante o trânsito da mesma.

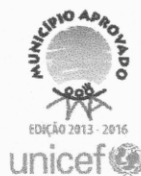
Acerca do fornecimento: Há uma quantidade mínima que o órgão costuma solicitar a cada pedido? Tal informação é de suma relevância, uma vez que o custo com frete sofre grande variação de acordo com cada equipamento (truck: capacidade entre 13 e 15 t - Carreta: capacidade entre 25 e 32 t). Vale lembrar, também, que EMULSÕES devem ser transportadas utilizando a capacidade total do equipamento para não comprometer a qualidade do produto devido a movimentação excessiva dentro do tanque durante o trânsito da mesma.

NÃO - Porém conforme consta no Termo de referencia ITEM “5.2.1. A administração com o intuito de sempre tentar adotar a forma mais econômica para adquirir os produtos e facilitar a contratada o fornecimento dos mesmos, sempre tentará adotar para os pedidos emitidos na ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO que sejam de acordo com a capacidade tradicional dos veículos transportadores, conforme variações médias (truck: capacidade entre 13 T e 15 T - Carreta: capacidade entre 25 T e 32 T), podendo sofrer variações para mais ou para menos, justificadamente”, a administração sempre irá prezar pela forma mais econômica.

4. Não consta na relação de documentos de habilitação, a apresentação pelo licitante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP emitido pelo IBAMA. Tratando-se de distribuição e transporte de materiais asfálticos classificados como perigosos, é obrigatório que o licitante comprove sua regularidade para o exercício destas atividades perante o IBAMA, conforme previsto no artigo 17, I, da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diante disso, gostaríamos de saber se será exigido do licitante vencedor a apresentação da CTF/APP (artigo 30, IV, da Lei n. 8.666/93), considerado que não é dado a administração pública celebrar contratos com empresas não autorizadas pelos órgãos ambientais ao exercício da atividade de transporte e distribuição de produtos perigosos (artigo 28, V, da Lei 8.666/93 e Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TCU)”

NÃO. Conforme consta no edital licitatório toda as exigências legais são aquelas prevista no rol descrito no art. 27 ao 31 da Lei 8.666/93. Pelo princípio da vinculado ao edital tal exigência não poderá ser cobrada já que não consta nos exigidos no edital. Contudo, nada impede que a empresa, facultativamente, apresente tais documentos na fase de habilitação, bem como por ventura, na fase de contratação.

5. Considerando o contido no artigo 3º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005 e artigo 2º, I, da Resolução ANP n. 784 de 26/04/2019 que dispõe que a atividade de distribuição e armazenamento de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que possuir autorização da ANP, solicitamos esclarecimentos, já que o Edital em análise é omissivo nesse aspecto, pois entendemos que:



a) em se tratando de material asfáltico, deve necessariamente ser exigido como documento de qualificação técnica do licitante a autorização da ANP, cabendo ao Sr. Pregoeiro inabilitar ou não receber propostas de licitantes que não apresente este documento; b) quando o distribuidor de asfalto autorizado tiver filiais, a autorização da ANP apresentada deve ser específica, constando no documento o CNPJ da unidade (filial ou matriz) que esteja participando do certame (artigo 15, § 2º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005).

NÃO. Conforme consta no edital licitatório toda as exigências legais são aquelas prevista no rol descrito no art. 27 ao 31 da Lei 8.666/93. Pelo princípio da vinculado ao edital tal exigência não poderá ser cobrada já que não consta nos exigidos no edital. Contudo, nada impede que a empresa, facultativamente, apresente tais documentos na fase de habilitação, bem como por ventura, na fase de contratação.

6. Devido a nova política de reajustamento dos contratos imposta pela PETRORAS, única fonte produtora dos insumos asfálticos, as revisões de preços ocorrem trimestralmente, a saber: fevereiro, maio, agosto e novembro. Em virtude do exposto, sabemos quando as revisões ocorrem, porém, não temos ideia do percentual a ser repassado aos distribuidores de asfalto. Diante disto, gostaríamos de saber se os índices adotados para a concessão do reequilíbrio, serão os mesmos índices de atualização repassados pela Petrobras às distribuidoras de asfaltos?

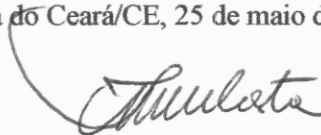
SIM – conforme prevê o Edital no ITEM 13. DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E **REEQUILÍBRIO** - 13.4. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, “d” da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada

CONCLUSÃO:

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o pedido de esclarecimento perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o da tempestividade devida para análise e julgamento.

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que prospera tais argumentos, apontados pelo interessado. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**, e as eventuais dúvidas solucionadas.

Viçosa do Ceará/CE, 25 de maio de 2020.


FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeira Oficial
Município de Viçosa do Ceará